

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90065/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Avisos (2)

Impugnações (3)

Esclarecimentos (4)

28/11/2024 16:26



IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90065/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,

inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar

- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, email:

vinicius.melo@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito

in fine, vem, respeitosamente, com base no artigo Art. 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril

de 2021, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir

determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a

atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para

impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme

o Art. 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por

irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os

seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de

abertura do certame.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos

administrativos está disciplinada no artigo 183 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da

seguinte forma:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do

começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em

que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for

pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o

vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for

encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação

eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não

houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o

último dia do mês.

Sendo assim, de acordo com o edital, o prazo para apresentar

impugnação é de 3 dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública,

considerando que a sessão irá acontecer no dia 04/12/2024, a data limite para protocolo é

dia 29/11/2024.

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em

relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 (três) dias

úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública,

como determina o parágrafo único do artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por

irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os

seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de

abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será

divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado

ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90065/2024. \(Lei 14.133/2021\)](#)

empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do seguimento.

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Impugnante não somente no ramo em que atua, mas também em procedimentos licitatórios, que envolvem diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, que é uma condição intransigível de participação.

Está prevista para o dia 04/12/2024, às 09 horas, a abertura do PREGAO

ELETRÔNICO Nº. 90065/2024 com seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DA FROTA ATRAVÉS DA INTERNET, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO, VISANDO AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (ITEM 1) E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS (ITEM 2) EM REDE ESPECIALIZADA/CREDENCIADA, PARA ATENDER AOS VEÍCULOS DA FROTA DESTE TRIBUNAL, ALÉM DOS LOCADOS E REQUISITADOS

Em detida análise ao edital contatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

IV – DA INAPLICABILIDADE DO IMR

Foi constatado no edital uma ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, poderá desequilibrar o fator econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o seu caráter extremamente abusivo e subjetivo, veja-se:

De plano se verifica a ilegalidade, pois, sequer existem critérios objetivos que definam quais são as metas que precisariam ser cumpridas pela futura contratada para que não ocorra eventuais medições desfavoráveis.

Destaca-se que os motivos que levarão a contratante “redimensionar” os pagamentos da Contratada são objetos de penalidades, ou seja, são fatos ensejadores de inexecução parcial do contrato, o que, de plano, caracteriza a aplicação de 02 penalidades para o mesmo fato, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

É notório que todos os fatos constante nos indicadores são descumprimentos de cláusulas do contrato, que por sua vez tem possibilidade de aplicação de penalidade.

Sendo assim, a Contratante terá em seu domínio o poder/dever de, tanto “redimensionar” o pagamento por suposta má prestação dos serviços, quanto aplicar penalidade pela inexecução.

Este fator, ainda que em sede de ‘possibilidade’, revela ilegalidade, pois permite que a Contratante aplique 02 penalidades à Contratada sobre o mesmo fato, caracterizando o chamado bis in idem.

Para o mesmo fato, e após oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não pode ocorrer dupla responsabilização, no caso duas penalidades, sendo uma pelo IMR e outra pela multa contratual.

Não obstante, pelos serviços prestados devem ocorrer o correspondente pagamento, ao passo que se os serviços prestados não estão a contento, ou seja, estiverem em desacordo com o edital, deve-se proceder com o devido processo para aplicação de multa por inexecução parcial do contrato, e não glosar diretamente dos pagamentos devidos a Contratada, sem o que se oportunize o contraditório e a ampla defesa. Sendo o caso, a Contratante verificando falhas na prestação dos serviços, deve proceder com a abertura de processo administrativo visando aplicação das penalidades previstas na Lei de Licitações, oportunizando o direito ao contraditório e da ampla defesa, o que não ocorre, por exemplo, em caso de redimensionamento havido pelo IMR.

A Lei de licitações já previu as chamadas cláusulas exorbitantes, das quais não se encontra nenhuma possibilidade de redução do pagamento devido à Contratada, que deve ocorrer integralmente conforme a proposta apresentada no certame, nem mais nem menos.

A instituição do IMR decorre de Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de modo que não possui competência legislativa em matéria de licitação. Ele está inserido na IN n.º 05/2017, sendo que, por exemplo, consta diversos tipos de serviços que podem ser contratados por diversos tipos de remuneração: empreitada por preço global, valor unitário, como é o caso de “SERVIÇO

➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90065/2024. \(Lei 14.133/2021\)](#)

- b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m² ;
- c) Laboratórios: 360 m² a 450 m² ;
- d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m² ;
- e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m² ;
- f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m² ;e
- g) Banheiros: 200 m² a 300 m².

Veja que, neste caso, não estaria medindo a qualidade do serviço, mas, se de fato a contratada executou a metragem contratada, para no caso de ela não incorrer em enriquecimento sem causa, uma vez que apresentou proposta para "xis" metros e executou quantidade menor.

No caso específico de gerenciamento de manutenção através de sistema não ocorre o mesmo, já que o valor constante na Nota Fiscal corresponde exatamente ao quantitativo que foi consumido pela Contratante.

Ainda que ilegal este tipo de medição de qualidade de serviço, o que se discute neste caso é sua INAPLICABILIDADE no objeto licitado, que não pode ocorrer por valor unitário ou por tarefas.

Sem a definição de critérios específicos que definam os casos de medição, poderá a Administração Contratante incorrer em enriquecimento sem causa, uma vez que obteve vantagem superior ao realmente devido pela Contratada. A legislação prevê, no art. 884 do Código Civil, a restituição de valores recebidos de forma imprópria, tendo em vista o enriquecimento sem causa:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, ao objeto licitado, a previsão de IMR não é cabível, devendo ser excluída do edital. E mesmo que fosse, em vista a ausência de critérios específicos de medição, mostra-se completamente inaplicável.

De mais a mais, é importante que se tenha em mente que a Contratada exerce a atividade cujo elemento marcante é a INTERMEDIACÃO, ao invés da aquisição direta de manutenção.

Neste sentido, é importante esclarecer que o proveito econômico da empresa não é refletido pelo valor global do contrato, considerando que quase a integralidade do valor é repassada aos credenciados, quem de fato forneceram os produtos e serviços adquiridos.

Considerando que a futura Contratada provavelmente atuará junto ao Contratante por meio da taxa administrativa negativa na gestão de manutenção, ou seja, não cobrará nada do órgão contratante e ainda lhe dará descontos pelos serviços, a margem de lucro da gerenciadora virá exclusivamente das oficinas da rede credenciada, com a cobrança de taxas que flutuam entre 1% a 5%.

Por exemplo, considerando o valor global do contrato, de R\$600.000,00, ao final da execução anual, mesmo que a empresa consiga cobrar 5% de toda a sua rede credenciada (o que não é habitual), apenas teria um retorno de, em torno, de R\$ 30.000,00 (repita-se, por um ano de prestação de serviços!).

Por outro lado, considerando o valor global do contrato, o consumo mensal da Contratante será de torno de R\$ 50.000,00, sendo que o IMR definido em edital permite glosas de até 69% da Ordem de Serviço, o que equivaleria a uma glosa de quase 70%, mais de a metade de toda a rentabilidade que a empresa teria pela execução, algo completamente desarrazoado e desproporcional.

Veja que, em qualquer prisma que se enxergue de um contrato de gerenciamento de frota, a inclusão de IMR, com faixas de glosa de patamares altíssimos como 69%, é abusiva e coloca a contratada em situação de onerosidade excessiva, o que necessariamente precisa ser revisto pelo órgão licitante.

Neste sentido, caso previsão de IMR não seja integralmente excluída, pelo já discorrido, requer-se a observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as faixas de medições sejam demasiadamente reduzidas. De mais a mais, é importante que se tenha em mente que a Contratada exerce a atividade cujo elemento marcante é a INTERMEDIACÃO, ao invés da aquisição direta de manutenção.

Neste sentido, é importante esclarecer que o proveito econômico da empresa não é refletido pelo valor global do contrato, considerando que quase a integralidade do valor é repassada aos credenciados, quem de fato forneceram os produtos e serviços adquiridos.

Considerando que a futura Contratada provavelmente atuará junto ao Contratante por meio da taxa administrativa negativa na gestão de manutenção, ou seja, não cobrará nada do órgão contratante e ainda lhe dará descontos pelos serviços, a margem de lucro da gerenciadora virá exclusivamente das oficinas da rede credenciada, com a cobrança de taxas que flutuam entre 1% a 5%.

Por exemplo, considerando o valor global do contrato, de R\$600.000,00,

➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90065/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

edital permite glosas de até 69% da Ordem de Serviço, o que equivaleria a uma glosa de quase 70%, mais de a metade de toda a rentabilidade que a empresa teria pela execução, algo completamente desarrazoado e desproporcional. Veja que, em qualquer prisma que se enxergue de um contrato de gerenciamento de frota, a inclusão de IMR, com faixas de glosa de patamares altíssimos como 69%, é abusiva e coloca a contratada em situação de onerosidade excessiva, o que necessariamente precisa ser revisto pelo órgão licitante. Neste sentido, caso previsão de IMR não seja integralmente excluída, pelo já discorrido, requer-se a observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as faixas de medições sejam demasiadamente reduzidas, utilizando-se como parâmetro valores mais próximos ao proveito econômico da empresa, ou seja, a aplicação de glosas até o máximo de 4%.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

I. Exclusão das cláusulas que prevê o Instrumento de Medição de Resultado (IMR); e

II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 28 de novembro de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vinicius R. Lopes de Melo – OAB/SP 489,97



Em atenção à nova impugnação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90065/2024 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - SETRANS, que assim opinou:

*Informação N° 25790 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COAD/SETRANS

AO NULIC,

Em resposta ao pedido de impugnação do edital apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial - Anexo Impugnação da empresa PRIME (2796285), informamos:

1 - Que a IN n° 5/2017 dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

2 - Que no artigo 30 VII da referida norma observa-se :

*Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação da contratação;

III - descrição da solução como um todo;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto;

VI - modelo de gestão do contrato;

VII - critérios de medição e pagamento;" (grifo nosso)

3 - Que o inciso IX - do ANEXO I - Definições - da referida IN:

"IX - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento."

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90065/2024](#) ([Lei 14.133/2021](#))

6 - Que nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017-SEGES/MPDG e suas alterações, nas primeiras ocorrências, o não atendimento das metas estabelecidas pelo TRE-PE poderá ser objeto apenas de notificação.

7 - Que nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017-SEGES/MPDG e suas alterações, a empresa contratada poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que só será aceita caso comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

8 - Que o IMR apresentado no Edital prevê glosa no pagamento dos serviços no valor de, no máximo, 20% (vinte por cento), e isto só ocorrerá em situação de reiterado não atendimento das metas estabelecidas, e não de forma imediata na primeira ocorrência.

Não se vislumbra, diante do exposto, ilegalidade a ser sanada no instrumento convocatório, devendo em nossa análise, o TRE/PE manter os termos do edital.

Por fim, informo que esta resposta NÃO AFETARÁ a formulação das propostas,

" (Doc. 2796363).

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90065/2024 serão mantidos.

28/11/2024 14:05



Ref.: Impugnação ao Edital



Em atenção à nova impugnação da empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA para o edital do Pregão

14/11/2024 09:41



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE



Em atenção à impugnação e à segunda solicitação de esclarecimento da empresa CARLETTO GESTÃO DE

Incluir impugnação



Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO